



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009061-54.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.372

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1009061-54.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADO: SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ACIDENTÁRIA – Técnico de processamento de dados – Lesão na coluna lombar – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 200/203, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Sebastião Carlos Pereira da Silva, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença; mais correção monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a sentença. Outrossim, consignou que, a contar da citação, deverá ser aplicada a taxa Selic para fins de atualização monetária e de compensação da mora.

Inconformado, apela o INSS, buscando a improcedência da demanda. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, alegando que o nexo causal não restou devidamente demonstrado nos autos. Ressalta que: *“1. não houve apresentação de CAT; 2. o INSS não reconheceu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP; 3. o*

benefício por incapacidade anteriormente recebido dispunha de natureza previdenciária e FOI CONCEDIDO POR ORDEM JUDICIAL, HAVENDO DECISÃO SOBRE A NATUREZA DA MOLÉSTIA, QUE NÃO SE RELACIONAVA COM O TRABALHO DO AUTOR; 4. a doença tem natureza degenerativa (conforme PERÍCIA NA ESFERA FEDERAL), conforme restou demonstrado na perícia judicial/administrativa” (fls. 212). Tece considerações acerca da matéria. Subsidiariamente, requer: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 3. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 4. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 213).

Processado o recurso, o obreiro apresentou contrarrazões, requerendo a majoração da verba honorária recursal.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo ora considerado interposto o recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesão na coluna lombar, mal agravado pelas condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de técnico de processamento de dados.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 05/09/2017 a 12/03/2018, benefício restabelecido até 16/07/2018 por força de sentença proferida no processo nº 5005241-33.2018.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 182 e 214/219).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 25/08/2023 foi indeferido em razão de o exame médico pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 45).

Efetuada a avaliação médica (fls. 155/168), constatou o perito ser o autor portador de “*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*”, atestando que o referido quadro acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (fls. 160).

Além disso, admitiu o *expert* o nexo causal, afirmando que a moléstia identificada “*relaciona-se com as atividades do trabalho, pois (i) a exposição ao agente ergonômico foi clara e identificável com as atividades do trabalho; e (ii) o tempo de exposição na condição em que foi exercido trabalho, foi*

compatível com a produção ou agravo da doença” (fls. 160).

Em que pese a argumentação exposta no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e admitido o liame ocupacional, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (17/07/2018 – fls. 182), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a alta tenha ocorrido em 16/07/2018, a demanda só foi proposta em 31/08/2023).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante do disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação. Observar-se-á o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já indicado na sentença, descabendo, por ora, a majoração postulada.

Por fim, importa observar que não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos autárquico e oficial.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital